Fls. nº 2
Proc. 1338/97

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 2.100 | Data 12/08/97 | ubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Oficio nº 2.650 /97

Mococa, 12 de Agosto de 1997.

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça Finanças e Obras

Sala das Comissões 12/8/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Senhor Presidente :-

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação por essa Digna Câmara, em regime de urgência, urgentíssima, e em sessão extraordinária, pelos motivos que se seguem:-

Visa o presente Projeto de Lei em alterar o Projeto Urbanístico original do Núcleo Habitacional "Nenê Pereira Lima", uma vez que o local é dotado de áreas de uso comum em proporção maior do que as exigidas pelas Leis que regulam os Loteamentos Urbanos, conforme estabelece o art. 19 e 20 e §§ do Decreto Estadual nº 13069/78.

Trata-se de adequar, dentro das necessidade e interesses do município as áreas públicas, de modo que o excesso possa ser aproveitado para implantação de casas populares para famílias de baixa renda, o que viria minimizar o grave problema habitacional de nosso município.

Em contrapartida, serão mantidas as áreas institucionais e verde, sem qualquer prejuízo ao loteamento ou afronta a Emenda nº 01/96 à Lei Orgânica do Município, pois que permanecerão como áreas de uso comum do povo, através de permuta com outras áreas, tudo de conformidade com o mapa que faz parte integrante da Lei.

Ante o Exposto, sendo o Projeto em apreço de grande interesse público e revestindo-se do caráter de emergência para sua aprovação é que deverá merecer a aprovação favorável em sessão extraordinária por essa Douta Casa.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Walter

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP

Fls. n.º 4
Proc. 1338/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 69 de de de 1997.

Altera a destinação de áreas públicas do Núcleo Habitacional "Nenê Pereira Lima" e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em sessão de de de 1997, Projeto de Lei nº /97, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a alterar o Projeto Urbanístico do Núcleo Habitacional Nenê Pereira Lima, de acordo com o mapa anexo que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Fica autorizada a desafetação da Área Institucional "D", com 20.420,40 m2, para atendimento dos peculiares interesses municipais.

Art. 3º - A área desafetada, em parte, será transformada em lotes residenciais, que compõem as quadras "1", "2", "5", "6" e "16", para implantação do programa habitacional de casas populares para famílias de baixa renda, utilizada para compor o sistema viário e área verde com 4.439,25m2.

Art. 4º - As áreas verdes nº "3" com 4.565,00 m2 e nº "5" com 4.740,00 m2, denominadas, respectivamente de Praça Prof. Marcos Antonio da Silva e Praça João Silvio Caneschi, que compõem a área verde do Núcleo Habitacional Nenê Pereira Lima, passam a denominar-se áreas institucionais nº "E" e "D".

Art. 5º- Fica o Poder Público autorizado a proceder tais alterações junto ao Registro Imobiliário, retificando-se as áreas de ruas e avenidas não utilizadas, elaborando-se novas aberturas e prolongamentos de vias.

Fls. n.º 3
Proc. 1338 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, de de 1997.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por UU
Sessão 12 de Agosto de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por UU
Sessão 12 de Agosto de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9
Proc. 1338/97

— PROTOCOLO —

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.103	12/08/97	DAS

— DESPACHO —

APROVADO
Sala das Sessões 12/8/97

CIDO ESPANHA
Presidente

EMENTA:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE:

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para: O Projeto de Lei Nº 69/97.
Altera a destinação de áreas públicas no Núcleo Habitacional "Nenê Pereira Lima" e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12708797.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.754, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, sem encargos, área à CDHU e revoga Art. de Lei Municipal que especifica.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 1997, aprovou Projeto de Lei nº 011/97, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, a Área Institucional **"D"** do Núcleo Habitacional "Nenê Pereira Lima", com **20.420,40 m²**, abaixo descrita, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para a implantação do programa habitacional de casas populares para famílias de baixa renda:

Área Institucional "D" : Inicia no alinhamento da Rua Otávio Erasmo Santiago e segue numa distância de 55,84 metros até o ponto onde deflete à direita; daí segue numa distância de 134,88 metros pelo alinhamento da Rua Otávio Erasmo Santiago até o ponto onde deflete à esquerda; daí segue em curva com desenvolvimento de 9,18 metros na confluência da Rua Otávio Erasmo Santiago com a Rua Claudemiro Rodrigues dos Santos; daí segue pelo alinhamento da Rua Claudemiro ROdrigues dos Santos numa distância de 24,36 metros até o ponto onde deflete à direita; daí segue em curva com desenvolvimento de 15,17 metros na confluência da Rua Claudemiro Rodrigues dos Santos com a Rua Adolpho Martella; daí segue pelo alinhamento da Rua Adolpho Martella numa distância de 118,82 metros até o ponto onde deflete à esquerda; daí segue em curva com desenvolvimento de 9,42 metros na confluência da Rua Adolpho Martella com a Avenida Jacintho Pisani ; daí segue sempre com a Avenida Jacintho Pisani, em linha reta numa distância de 93,07 metros até o ponto onde deflete à esquerda, daí segue em curva com desenvolvimento de 35,74 metros, daí segue em linha reta numa distância de 14.01 metros até o ponto onde deflete à

LEI Nº 2.754, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

direita; daí segue em curva com desenvolvimento de 56.50 metros, daí segue em linha reta numa distância de 14.03 metros até o ponto onde deflete à esquerda, daí segue em curva com desenvolvimento de 38,20 metros, daí segue em linha reta numa distância de 38,81 metros até o ponto onde deflete à direita, daí segue em linha reta numa distância de 70,64 metros; daí segue na confluência da Avenida Jacintho Pisani com a Rua Rodolfo Jesus Pontes em curva com desenvolvimento de 13,50 metros; daí segue pelo alinhamento da Rua Rodolfo Jesus Pontes numa distância de 52,45 metros até o ponto onde deflete à esquerda; daí segue em curva com desenvolvimento de 9,42 metros na confluência da Rua Rodolfo Jesus Pontes com a Rua Otávio Erasmo Santiago até encontrar o ponto onde teve início a presente descrição, perfazendo uma área de **20.420,40** metros quadrados, tudo de acordo com o projeto de loteamento.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 2.120, de 21 de junho de 1991.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE MARÇO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. FRANCISCO JOSE TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 5
Proc. 1338 94

DECRETO N.º 13.069, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Aprova Normas Técnicas Especiais relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais (NTE), anexas a este Decreto, que complementam o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 29 de dezembro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Normas Técnicas Especiais Relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

Artigo 1.º — Cabe à autoridade sanitária, mediante a aplicação destas Normas Técnicas Especiais (NTE) e na forma da legislação em vigor manifestar-se no exame dos planos de loteamentos, com a finalidade de preservar a saúde.

Parágrafo único — O exame e aprovação dos planos e respectivos projetos serão feitos sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 2.º — Em todos os municípios deverão ser determinadas, pelo Poder Público Municipal, as zonas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas, de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.

Artigo 3.º — Os empreendimentos previstos nestas Normas a serem implantadas, total ou parcialmente, na Região Metropolitana da Grande São Paulo, deverão observar as normas e diretrizes estaduais para a área metro-

Fls. n.º 6
Proc. 1338

politana, bem como terem seus planos, projetos e alterações correspondentes aprovados ou licenciados previamente pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, quanto aos aspectos de sua competência.

Artigo 4.º — Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos sujeitam-se a estas Normas, mesmo quando situados na zona rural.

Artigo 5.º — Para efeito destas Normas consideram-se chácaras, sítios ou semelhantes, as glebas parceladas em áreas não inferiores a 5.000 m2, e cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes para fins urbanos.

Artigo 6.º — No parcelamento de glebas em chácaras, sítios ou semelhantes, não se aplicam as exigências referentes a declividade de ruas.

Parágrafo único — Todas as estradas e vias de acesso destes parcelamentos terão 14 m de largura, no mínimo, e haverá reserva de área para sistema de lazer equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 7.º — Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 50% de sua área total.

Parágrafo único — Nas zonas comercial e industrial a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 80% de sua área total.

Artigo 8.º — Não são permitidos lotes de fundo, com simples passagem para a via pública.

Artigo 9.º — Será permitido o agrupamento de edificações que tenham, no máximo, 6 casas e que fique isolado 1,50 m dos lotes vizinhos.

Artigo 10 — A critério da autoridade sanitária os lotes que apresentem partes situadas em cota inferior ao eixo da rua terão reserva obrigatória de área não edificável para execução de obras de saneamento.

CAPÍTULO II

Loteamentos

Artigo 11 — Os planos de loteamentos, deverão ser apresentados em 4 vias, contendo os seguintes elementos:

I — planta geral, escala de 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

II — perfis logitudinais e transversais de todas as vias e logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1.000 ou 2:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200;

III — indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas com projetos das respectivas redes, quando for o caso;

IV — memorial descritivo e justificativo do plano do loteamento e dos projetos de seus equipamentos urbanos.

Parágrafo único — Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Artigo 12 — As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m, nem leito carroçável inferior a 6 m. Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14 m de largura, no mínimo.

Fls. n.º 7
Proc. 133897

Parágrafo único — Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200 m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9 m sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 13 — À margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 m.

Artigo 14 — Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m.

Parágrafo único — Nos cruzamentos irregulares, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 15 — A rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 16 — O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m.

Parágrafo único — Nas quadras com mais de 150 m será tolerada passagem de 3 m de largura, para uso de pedestres e obras de saneamento.

Artigo 17 — Ao longo dos cursos de águas correntes, intermientes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de lazer com 9 m de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 18 — Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m, em função da área da bacia tributária, sempre obedecendo às demais exigência destas Normas.

Artigo 19 — A área mínima reservada a espaços livres de uso público, compreendendo ruas, praças e demais sistemas de lazer, deverá ser de 30% da área total a ser loteada, salvo nos parcelamentos de área inferior a 10.000 m2, confinando com terceiros.

Parágrafo único — É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade sanitária.

Artigo 20 Da área mínima citada no artigo anterior 10% deverão ser utilizados em sistemas de lazer.

§ 1.º — É vedada, expressamente, a construção de edifícios públicos, de entidades privadas ou de particulares, nas áreas destinadas a sistemas de lazer.

§ 2.º — No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, excetuados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes.

Artigo 21 — A frente mínima dos lotes será 10 m nas zonas residenciais e 8 m nas demais.

Parágrafo único — A área mínima do lote será de 250 m2.

Artigo 22 — A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 23 — Não poderão ser loteados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de realizadas obras de drenagem e escoamento das águas.

Fls. n.º 8
Proc. 1338 92

CAPÍTULO III

Abertura de Passagens em Quadras Existentes

Artigo 24 — Só é permitida a abertura de passagem para construção de casas em vila residencial, quando a área esteja situada no perímetro urbano e tenha frenta para via pública existente oficialmente em 29 de dezembro de 1951, data de promulgação da Lei 1.561-A.

§ 1.º — A abertura dessas passagens só será autorizada quando comprovada a impossibilidade de abertura de ruas com 9 m de largura em virtude de área encravada com testada não superior a 30 m.

§ 2.º — Estas passagens não poderão atravessar as quadras de rua a rua, e só serão autorizadas em terrenos cuja profundidade, na perpendicular à via pública, não seja inferior a 50 m, nem superior a 100 m.

§ 3.º — As autorizações só serão dadas, em casos amplamente justificados e com a aquiescência do poder público municipal.

Artigo 25 — As passagens deverão ter 6 m de largura e terminarão sempre em praça de retorno de, no mínimo, 12 m de diâmetro.

Artigo 26 — As construções serão exclusivamente residenciais, não sendo permitida a edificação de apartamentos, e obedecerão as seguintes condições:

I — recuo de 4 m do alinhamento;

II — recuos laterais de 1,50 m de um lado, apenas quando se tratar de uma só residência, e de ambos os lados quando se tratar de mais de uma, até o máximo de 4 casas;

III — recuo de 4 m da divisa do fundo, admitida a construção de edícula em função da área principal.

Fls. nº 10
Proc. 1338/97

PROCESSO Nº.1338/97 - PROJETO DE LEI Nº.069/97

Recebimento para estudo e parecer em 15 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 29 / 8 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Macaé.
Presidente
Comissão de Justiça

22/8
Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Roberto Gaia
com prazo de 8 dias vencivel em 22/8/97
Sala das Comissões em
15 / 8 / 1997
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 15 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 29 / 8 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Macaé.
Presidente
Comissão de

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Pompeo Corrado
com prazo de 8 dias vencivel em 22/8/97
Sala das Comissões em
15 / 8 / 1997
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 15 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 29 / 8 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Macaé.
Presidente
Comissão de Obras

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 8 dias vencivel em 22/8/97
Sala das Comissões em
15 / 8 / 1997
Presidente

Proj.69 Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.069/97

INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR : - NORBERTO GARIB

ASSUNTO : - Altera a destinação de areas públicas no núcleo Habitacioanl Nene Pereira Lima.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 **de** Agosto **de** 1.997

Relator
Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 **de** Agosto **de** 1.997.

Ronaldo Corraini

Marcia Rotta

Proj 69

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.069/97
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOSE POMPEO CORRADI
ASSUNTO :- Altera a destinação de areas públicas no núcleo Habitacional Nene Pereira Lima.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1.997.

Relator
José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1.997.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

Proj. 69

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.069/97

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- NATALISSO PAZOTE

ASSUNTO:- Altera a destinação de areas públicas no núcleo Habitacional Nene Pereira Lima

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1.997

Relator
Natalisso Pazote

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1.997.

Benedito José de Souza

Fernando Scovini

Câmara Municipal de Mococa

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.236	18/08/97	

Despacho

APROVADO
Sala das Sessões 18/8/97
CIDO ESPANHA
Presidente

Ementa

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.069/97 - Altera a destinação de areas públicas no Nucleo Habitacional Nene Pereira Lima.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de Agosto de 1.997.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 19 de Agosto de 1.997.

Of. nº. 803/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 18 de Agosto último.

Autógrafo nº. 060/97 - Projeto de Lei nº. 048/97.
(de autoria do Vereador Benedito José de Souza)

Autógrafo nº. 061/97 - Projeto de Lei nº. 069/97.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

APARECIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 061 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 069/97.

Altera a destinação de áreas públicas do Núcleo Habitacional "Nenê Pereira Lima" e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em sessão de de de 1997, Projeto de Lei nº /97, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a alterar o Projeto Urbanístico do Núcleo Habitacional Nenê Pereira Lima, de acordo com o mapa anexo que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Fica autorizada a desafetação da Área Institucional "D", com 20.420,40 m2, para atendimento dos peculiares interesses municipais.

Art. 3º - A área desafetada, em parte, será transformada em lotes residenciais, que compõem as quadras "1", "2", "5", "6" e "16", para implantação do programa habitacional de casas populares para famílias de baixa renda, utilizada para compor o sistema viário e área verde com 4.439,25m2.

Art. 4º - As áreas verdes nº "3" com 4.565,00 m2 e nº "5" com 4.740,00 m2, denominadas, respectivamente de Praça Prof. Marcos Antonio da Silva e Praça João Silvio Caneschi, que compõem a área verde do Núcleo Habitacional Nenê Pereira Lima, passam a denominar-se áreas institucionais nº "E" e "D".

Art. 5º- Fica o Poder Público autorizado a proceder tais alterações junto ao Registro Imobiliário, retificando-se as áreas de ruas e avenidas não utilizadas, elaborando-se novas aberturas e prolongamentos de vias.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 061 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 069/97.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de Agosto de 1.997.

APARECIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPÉO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário